



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13805.001766/96-11
Recurso nº 162.749 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1991
Acórdão nº 105-17.237
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente BBV CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA


Ementa: CONCOMITÂNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL - Quando a questão fática e jurídica posta no âmbito administrativo estiver sendo discutida também perante o Poder Judiciário em ação proposta pelo Contribuinte, o primeiro perde o objeto, devendo ser extinto sem julgamento de mérito.

DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - O fato de a decisão recorrida ser concisa não implica estar a mesma não-fundamentada, mormente em casos de simples solução em que não há a análise das questões de mérito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Tratam os autos de pedido de compensação e restituição formulado por BBV Corretora de Câmbio de Valores Mobiliários S.A. à 2ª Turma da DRJ de Salvador - BA, tendo sido julgado improcedente. Tomamos por empréstimo o relatório da decisão recorrida:

O litígio decorre da manifestação de inconformidade ao Comunicado DISAR/EQCCT nº 034/2001, de 06/02/2001, da Divisão de Arrecadação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo-SP, que retificou o lançamento do IRPJ, alterando os valores devidos à Recorrente a título de Restituição do Imposto de Renda na Fonte, pago adiantadamente e objeto de restituição. Referido comunicado retificou a homologação da lançamento da Declaração do IRPJ do exercício de 1991, reduzindo a restituição de 36.670,80 BTNF para 18.110,20 BTNF.

Conforme se depreende do documento de fls. 246 a 266, a Recorrente (por meio de sua antecessora) ingressou com ação declaratória contra a União, postulando exatamente o mesmo objeto da presente manifestação de inconformidade. Referido processo judicial foi julgado parcialmente procedente, “declarando o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, no ano-base de 1990, exercício de 1991, no montante equivalente a 36.670,80 BTNF (...) com débitos do próprio imposto de renda” (fls. 279).

A 2ª Turma da DRJ de Salvador - BA reconheceu a concomitância e julgou improcedente a impugnação da Recorrente, sendo sua decisão ementada da seguinte maneira:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1991

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A concomitância de ações impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.

A Recorrente aviou recurso voluntário aduzindo a nulidade da decisão administrativa ao argumento de que o processo administrativo fora alçado à condição constitucional pelo art. 5º, LV da Carta da República, pelo que a Recorrente teria direito ao provimento jurisdicional administrativo, independentemente do provimento judicial. Ainda, em reforço a sua tese, entendeu insuficientemente fundamentada a decisão por não ter deliberado acerca de todos os argumentos postos em sua irrisignação. No mérito, reiterou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e no processo judicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

É cediço no âmbito deste 1º Conselho de Contribuintes que se a matéria discutida no processo administrativo estiver, concomitantemente, sendo apreciada perante o Poder Judiciário, dá-se a extinção sem julgamento de mérito do processo administrativo, por ausência de interesse processual.

No caso, a alegação, da Recorrente, de que a decisão teria deixado de apreciar fundamento relevante arguido na peça de irresignação não tem o menor cabimento, uma vez que a DRJ deliberou acerca de questão preliminar ao conhecimento do feito. Ora, por óbvio que se a manifestação de inconformidade não for conhecida, não poderia o órgão julgador apreciar e pronunciar-se acerca do seu mérito.

Demais disso, o fato de a decisão ser sucinta não implica dizer-se não-fundamentada, mormente em casos como este, em que a inconsistência do recurso é flagrante e patente, atentando contra questão sumulada no âmbito deste Conselho.

Diante do exposto, e com fulcro na súmula nº 01 do 1º Conselho de Contribuinte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008.


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

